

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.342/11/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000215401-91	
Impugnação:	40.010128980-15 (Aut.), 40.010129506-37 (Coob/Distr), 40.010129505-56 (Coob/Maria.), 40.010129507-18 (Coob/Rogefson), 40.010129504-83 (Coob/Sebastião)	
Impugnante:	Rio Impala Distribuidora Ltda - ME CNPJ: 01.181070/0001-56 Distriaurea Comércio de Cosméticos e Perfumaria Ltda-ME (Coob.) IE: 194317331.00-30 Maria da Conceição Silva Lisboa (Coob.) CPF: 532.993.886-49 Rogefson de Paula Paizante (Coob.) CPF: 738.222.056-72 Sebastião de Souza Lisboa (Coob.) CPF: 055.142.906-20	
Proc. S. Passivo:	Marcelo Henrique Vaz e Oliveira/Outro (s) (Aut/Coobs.)	
Origem:	DFT/Belo Horizonte	

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - COOBRIGADO - MANUTENÇÃO. Restou comprovado que os atos e/ou omissões dos Coobrigados concorreram para a falta de recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pela Contribuinte, portanto, correta a eleição dos mesmos no polo passivo da obrigação tributária. Fundamentação: com relação aos sócios, da Autuada e da Coobrigada, art. 135, inciso III do CTN. Com relação à empresa Coobrigada, art. 124, inciso I do CTN.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Constatada a prática de atividades comerciais em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso I da Lei nº 6.763/75. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da citada lei.

MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, mediante levantamento quantitativo realizado em exercício aberto, a manutenção em estoque de matérias primas e mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidade apurada por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II, Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 3º, ambos da Lei nº 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada mantinha estabelecimento sem inscrição estadual e estoque de matérias primas e mercadorias diversas desacobertas de documentação fiscal, conforme levantamento quantitativo efetuado pelo Fisco, no momento da ação fiscal.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multas Isoladas previstas no art. 54, inciso I e art. 55, inciso II c/c § 3º, todos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada e os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação em conjunto às fls. 53/61, acompanhada dos documentos de fls. 62/85, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 88/95.

Em suas defesas os Impugnantes alegam em síntese que:

- a Sra Maria da Conceição Silva Lisboa não poderia ser Coobrigada aos débitos do Auto de Infração, pois, embora conste como sócia administradora da Autuada, nunca exerceu qualquer ato de gerência, gestão ou mesmo trabalhou na empresa e não agiu com dolo;

- a empresa Distriaurea Comércio de Cosméticos e Perfumaria Ltda e seu sócio gerente Rogfeson de Paula Paizante são partes ilegítimas, pois entre eles e a empresa autuada (Rio Impala Distribuidora Ltda) não há qualquer vínculo de responsabilidade ou constituição social. Que, ainda que exista contrato entre as empresas, a empresa Distriaurea não pode ser responsabilizada pelas infrações cometidas pela empresa Rio Impala. Que o Fisco se valeu de documentos extrafiscais e se vale de mera presunção para imputar à empresa Distriaurea e a seu sócio um débito que é de todo improcedente;

- a autuação não deveria seguir a tabela de preços apresentada pela própria Autuada e que o Fisco deveria conceder o desconto de 40% (quarenta por cento) sobre os valores praticados;

- houve equívoco na apuração da quantidade de estoque de menthol e que, tal valor deve ser corrigido, sob pena de arbitrariedade na autuação.

O Fisco refuta as alegações das Impugnantes e pede a procedência do lançamento.

DECISÃO

Autuação em comento versa sobre a constatação de estoque de mercadorias e matérias primas desacobertas de documentos fiscais e, ainda, pela constatação de estabelecimento em funcionamento sem inscrição estadual.

Oportuno salientar que as peças que compõem o Auto de Infração (AI) registram que, em 19 de maio de 2010 ocorreu uma denúncia anônima atestando que no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

local autuado, notadamente na Avenida Joaquim Rodrigues da Rocha, nº 1.300, Bairro Conjunto Cristina, em Santa Luzia, havia um estabelecimento sem inscrição estadual que fabricava cosméticos e produtos de higiene pessoal.

Em diligência efetuada pelo Fisco constatou-se a veracidade desta situação que repercutiu na lavratura do presente AI, sendo certo que o estabelecimento ali existente, de fato, era da empresa Rio Impala Distribuidora Ltda que, embora tenha tido sua inscrição estadual cancelada em 2003, por desaparecimento de seu antigo endereço em 1998, ela, de outro turno, ainda encontra-se ativa nos órgãos da Receita Federal e na Junta comercial, sendo, segundo o Fisco, seus sócios atuais o senhor Sebastião de Souza Lisboa e a senhora Maria da Conceição Silva Lisboa, ambos com poderes de administração, segundo dados arquivados na Junta comercial.

Constatou-se também, tendo em vista as diligências fiscais, que a empresa Rio Impala Distribuidora Ltda produzia tais produtos flagrados pelo Fisco para a empresa Distriaurea Comércio de Cosméticos e Perfumaria Ltda com a marca “Minas Fórmula” e a indicação de terem sido fabricados pela empresa Distriaurea de Coronel Fabriciano/MG, tudo isso conforme contrato firmado pelas citadas empresas e fornecido pelo citado Sebastião de Souza Lisboa.

Há também o registro nos documentos anexos ao AI de que, segundo relatos de funcionários que trabalhavam na fábrica da empresa Rio Impala, em Santa Luzia, que no momento da ação fiscal, estava ali presente também o Senhor Rogefson de Paula Paizante que teria evadido do local pelos fundos do estabelecimento carregando um computador. Neste mesmo ato apurou-se que este Senhor Rogefson de Paula Paizante é detentor de 99% (noventa e nove por cento) das quotas da empresa Distriaurea.

Foi acionada também a fiscalização da Secretaria Estadual de Saúde que interditou o estabelecimento flagrado em funcionamento.

O procedimento do Fisco é respaldado pelos arts. 16, inciso I e 39, §1º da Lei nº 6.763/75 e art. 194, inciso II do RICMS/02, *in verbis*:

Lei nº 6763/75:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

I - inscrever-se na repartição fiscal, antes do início de suas atividades, na forma que dispuser o Regulamento;

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

RICMS/02:

Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias.

Não merece reforma o presente feito, pois, como demonstrado e relatado no Auto de Infração e peças anexas, o flagrante realizado esgota a matéria tratada nos autos.

Quanto a eleição dos coobrigados, correto o trabalho fiscal.

Ora, é inequívoco nos autos que a Senhora Maria da Conceição Silva Lisboa integre, como sócia administradora, o quadro social da empresa Rio Impala que, como visto também, a despeito de ter tido a inscrição cancelada pelo Estado ela de fato existia estando inclusive habilitada perante a Junta Comercial de Minas Gerais e Receita Federal.

Da mesma forma presente no quadro societário da empresa noticiada o Sr. Sebastião de Souza Lisboa situação que justifica a sua qualificação de coobrigado no caso vertente dos autos.

Patente assim a responsabilidade de referida Coobrigada e do noticiado Sebastião no caso presente dos autos.

Neste compasso, vê-se o que consta da legislação:

CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Como se observa, levando em conta o ilícito contido no presente Auto de Infração, correta está a coobrigação levada a cabo no caso vertente.

Da mesma forma, não há como afastar dos autos a responsabilidade da empresa Distriaurea Comércio de Cosméticos e Perfumaria Ltda e seu sócio administrador Rogefson de Paula Paizante. Suas responsabilidades não decorrem de meras presunções e nem se baseiam em documentos extrafiscais como defendido pela impugnação apresentada.

O Sr. Rogefson de Paula Paizante foi inclusive flagrado, pelos empregados que estavam no endereço autuado pelo Fisco, “evadindo-se do local carregando um computador”, ou seja, ele estava trabalhando em estabelecimento sem inscrição e tinha relação comercial e empresarial com o que era ali produzido, portanto, a sua responsabilidade como também de sua empresa são patentes.

Rogefson de Paula Paizante é, em verdade, o mentor beneficiário de toda a produção e comercialização clandestina dos cosméticos e, a empresa Distriaurea é mais um de seus instrumentos a tal desiderato, portanto, também aqui se vê correta a sujeição

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

passiva considerando o vínculo contratual e fático dos sócios enumerados no feito fiscal e as empresas relatadas.

Com esta engenharia, o citado Rogefson pretendeu e conseguiu evitar a fiscalização, comercializando os produtos fabricados clandestinamente, sem a emissão de qualquer nota fiscal.

Há também registros e elementos falsos nos rótulos dos produtos fabricados e flagrados pelo Fisco, sem falar nos registros constantes do contrato que vincula as empresas Rio Impala e Distriaurea que foram também observados pela Fiscalização no caso concreto.

Cita-se também aqui os dispositivos do Código Tributário Nacional - CTN que convalidam a participação no polo passivo no presente feito do Sr. Rogefson (art. 135, inc. III do CTN, acima citado) e de sua empresa Distriaurea, o art. 124, inciso I, do CTN que diz:

Art. 124: São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Resta patente a legitimidade deles integrarem o polo passivo da presente contenda.

No que diz respeito aos preços lançados no presente Auto de Infração, tem-se, contrariamente ao argumentado na defesa, foi adotado no presente trabalho fiscal exatamente o que fora declarado por escrito pelo Sujeito Passivo por meio dos documentos de fls. 26/27 dos autos.

Assim, não há o que alterar.

No que diz respeito à alegação dos Impugnantes de que o Fisco equivocou-se no registro da quantidade correta de determinado produto, quando do levantamento fiscal, tem-se, neste caso, que o Fisco contou fisicamente a quantidade do produto discutido (fls. 40), constatando nesta contagem o que está nos levantamentos fiscais, portanto, correto também o trabalho fiscal neste aspecto.

Dessa forma, restando caracterizadas as infrações, são, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ